



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.150 - PA (2019/0306530-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ EVALDO GLÓRIA
ADVOGADOS : RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTRO(S) - PA008891
THIAGO BATISTA GERHARDT - PA017028
TIBÉRIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA - PA016520

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou aposseamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes.
2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição.
3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.150 - PA (2019/0306530-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ EVALDO GLÓRIA
ADVOGADOS : RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTRO(S) - PA008891
THIAGO BATISTA GERHARDT - PA017028
TIBÉRIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA - PA016520

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 203 E 207, DO CP. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 109, IV, V, DO CP. ART. 149. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. SUPRESSÃO DA LIBERDADE DA VITIMA NÃO COMPROVADA.

I - Considerando que, entre o recebimento da denúncia (01/03/2007) até hoje, transcorreu lapso superior a oito anos, está configurada a prescrição da pretensão punitiva do réu quanto aos crimes dos arts. 203 e 207, do CP.

11 - Para que se configure o tipo penal do art. 149 do CP, é imprescindível a supressão da liberdade da vítima.

III - Não havendo provas suficientes para condenação, mantém-se a sentença absolutória.

IV - Apelação ministerial prejudicada e recurso da defesa parcialmente provido.

V - De ofício, decretada a extinção da punibilidade do réu, Luiz Evaldo Glória, com relação aos crimes dos arts. 203 e 207 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nas razões recursais, aponta o Ministério Público violação do art. 149 do CP e divergência jurisprudencial.

Sustenta que, conforme *a melhor doutrina e jurisprudência, o tipo do art. 149, do Código Penal é crime de ação múltipla, de sorte que pode se caracterizar por uma das condições descritas no tipo penal (fl. 393) e que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a escravidão moderna é sutil e envolve uma gama de fatores, desde a permanência dos trabalhadores no local por não terem como se locomover, sem dinheiro, até a frustração de direitos básicos de saúde (fl. 401).*

Ressalta que, no caso em apreço, não havia condições de higiene e nem água potável no local. Se essas são as condições de trabalho que não podem ser enquadradas em degradantes, um fato é certo: o trabalho em condições análogas à de escravo não será erradicado no país e, nem mesmo minimizado (fl. 401).

Requer o provimento do recurso especial a fim de se manter a condenação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido como incurso no art. 149 c/c art. 70 do CP.

Apresentadas contrarrazões e admitido o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.150 - PA (2019/0306530-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Visa o recorrente, em suma, ao restabelecimento da condenação do réu pelo delito de redução à condição análoga à de escravo.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da sentença condenatória, *in verbis* (fls. 285-288):

1. Quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP).

Consta nos autos que o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal empreenderam ação conjunta com o objetivo de erradicar trabalho degradante, cujas vítimas seriam trabalhadores que labutavam sem vínculo empregatício formal, e resgatá-los da condição análoga à de escravo.

Essa atuação é regulada pelos arts. 626 a 634 da Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 9º e 13 a 15 do Regulamento de Inspeção do Trabalho e art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990.

Com efeito, realizada a inspeção na Fazenda Bela Vista, os auditores fiscais emitiram relatório final de fiscalização, relativa ao período de 13/03/2006 a 18/03/2006, e consignaram todas as irregularidades verificadas (fls. 13/34):

IV- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR (-) Proprietário: LUIZ EVALDO GLORIA V- DA LOCALIZAÇÃO E DO ACESSO O empregador desenvolve suas atividades no imóvel rural denominado de Fazenda Bela Vista, situado na Rodovia PA 256 KM 93, margem direita do Rio Acará Mirim, no Município de Tomé -Açu, cujo acesso é feito por uma vicinal conhecida por estrada da Água Branca, formada por terra e piçarra, de pequena largura, com curvas extremamente sinuosas e com um significativo número de pontes de madeira.

(...)

VI - DA ATIVIDADE ECONÔMICA O empregador desenvolve atividade de criação de bovinos, em uma área de, aproximadamente, 1.000 hectares, com boa extensão de pasto já formado e com expansão do plantio de capim e feitura de cerca.

VII - DO NÚMERO DE EMPREGADOS Mantinha em seu quadro funcional 06 (seis) empregados, sendo que um deles OTONIEL FERNANDES, admitido em 01/09/2004, exercente da função de Vaqueiro, estava registrado como Açougueiro na empresa L E S SUPERMERCADO LTDA, que pertence ao proprietário da fazenda em questão.

(...) VIII. 2. DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

VIII.2-1 Do Fornecimento de Água Constatamos que o empregador deixou de garantir o fornecimento de água potável, permitindo que seus obreiros consumissem água suja e fétida, de qualidade e origem duvidosa, procedente de um córrego às proximidades do barroco e imprópria para o consumo humano. Ressaltamos ainda que a água acima descrita servia também para atendimento de outras necessidades, tais como: preparação de alimentos, lavagem de roupas e higiene pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(-) VIII. 2-2. Das Condições de Conforto e Higiene.

Constatamos que o empregador mantinha seus obreiros alojados em barracos sustentados por caibros de madeira branca, com cobertura de palha e lona de plástico e sem qualquer proteção lateral; que não oferecia condições mínimas de conforto e higiene por ocasião das refeições dos mesmos, essas sendo realizadas no chão de terra batida ou em tronco de árvores não dispondo de mesa ou cadeira e que os utensílios, tais como: pratos, colheres e outros, assim como os mantimentos, eram depositados no chão, sem a menor preocupação com a presença de insetos ou outros animais peçonhentos.

(...) VIII. 2-6. **Das Instalações sanitárias Verificou-se também que o empregador não oferecia, aos trabalhadores, serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo que não afete a saúde pública, permitindo que os mesmos efetuassem suas necessidades fisiológicas no meio da mata, ao relento, sem qualquer preocupação com a higiene ou a privacidade.**

XII- CONCLUSÃO As condições em que foram encontrados os trabalhadores da Fazenda BELA VISTA, submetidos a viverem em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, consumindo água fétida e suja e expostos aos mais variados riscos que a presença de animais peçonhentos oferecem revelam o profundo desprezo que empregador tem pelo ordenamento jurídico laboral e pelo próprio ser humano.

A sutil retenção dos salários, que sob o argumento da prestação de conta futura, aprisionam na indefinição de data, hora ou local; a dificuldade de acesso; a distância e a falta de transporte para atendimento do deslocamento dos trabalhadores, são condutas que afrontam os regramentos básicos do direito e revelam o grau de liberdade que é dada aos trabalhadores.

Diante do exposto acima, podemos dizer que os elementos descritos no corpo da denúncia que determinaram a presente auditoria e que trazem pressupostos identificadores da redução de alguém a condição análoga a de escravo, salvo melhor e superior juízo, foram plenamente constatados pelo auditoria fiscal."

Vê-se que o relatório de fiscalização foi elaborado minuciosamente com base nas declarações dos trabalhadores encontrados na fazenda e nas fotos que ilustram referido documento. Destacando algumas informações colhidas pelo grupo de fiscalização móvel:

[...]

As fotos que ilustram o relatório mencionado (fls. 12, 16, 18, 19 e 52/55), os termos de declaração dos trabalhadores (fls. 24/27) e os autos de infração de fls. 40/47, também confirmam que os trabalhadores da fazenda exerciam suas atividades em condições degradantes. Basta observar o local onde faziam suas necessidades fisiológicas, totalmente inadequado, ao ar livre, sem garantia da menor privacidade, bem como a inexistência de camas nos alojamentos e de local para a alimentação. A verdade é que o empregador não forneceu nenhum equipamento de proteção individual, nem água potável, nem alimentação, nem produtos ou local adequado para higiene pessoal, nem primeiros socorros, etc., enfim, não providenciou as condições mínimas para nenhuma pessoa trabalhar dignamente no seu estabelecimento.

Além do mais, é cediço o quanto é penoso, extenuante o trabalho no pasto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente na região amazônica, onde o clima é muito quente e úmido, a vegetação é densa e há variados seres vivos silvestres e peçonhentos. Os hábitos singelos do trabalhador do interior, contudo, não podem fomentar a exploração da mão-de-obra dessa categoria por pessoas mercenárias.

Dessas provas extraio a confirmação de que não foram garantidas pelo empregador as condições mínimas para o desempenho da atividade laborativa.

Com efeito, o tipo penal descrito no caput, do art. 149, do Código Penal descreve diversas condutas incriminadoras que são alternativas e não cumulativas, bastando, em princípio a ocorrência de apenas uma das condutas.

Interposta apelação, o Tribunal de origem, ao acolher a tese defensiva, absolvendo o recorrido do delito do art. 149 do CP, assim consignou (fls. 375-378).

Do Mérito

No tocante ao delito tipificado no art. 149 do CP, **a sentença merece reparos, uma vez que, da análise das provas contidas nos autos, constata-se que, embora tenham ocorrido violações a normas trabalhistas e os alojamentos e alimentação fossem precários, não houve cerceamento à liberdade dos trabalhadores encontrados na propriedade do apelado.**

Um dos auditores-fiscais do trabalho prestou depoimento, afirmando o seguinte:

Que não havia restrição à liberdade física, apenas dificuldades relatadas pela falta de dinheiro e que a cerca eletrificada era para o gado. (fl. 196).

Pelo depoimento da testemunha, Otoniel Fernandes, confirma-se que não ocorreu cerceamento à liberdade dos trabalhadores:

(...) que havia linha de ônibus, que o ônibus passava uma vez por dia, que as duas armas apreendidas eram dos trabalhadores. (fl. 209, mídia).

Dessa forma, embora assista razão à Acusação quando defende que o art. 149 do CP enumera condutas alternativas e não cumulativas, a sentença absolutória deve ser mantida, pois, como ensina Cleber Masson quanto ao delito de redução à condição análoga à de escravo, verbis:

O bem jurídico protegido é o status libertatis, ou seja, o direito à liberdade do ser humano em todas as suas formas de exteriorização. Esse direito é inviolável e assegurado peremptoriamente pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Em síntese, a lei penal busca impedir seja uma pessoa submetida à servidão e ao poder de fato de outrem, assegurando sua autodeterminação.

(...) O conceito de escravo há de ser interpretado em sentido amplo, abrangendo inclusive a submissão de alguém a uma jornada exaustiva de trabalho.

O escopo do legislador, evidentemente, foi combater o problema, ainda existente em grandes fazendas, notadamente nas cidades longínquas e distantes dos centros urbanos, dos trabalhadores privados da liberdade e forçados a trabalhos excessivos e degradantes, que não recebem a remuneração mínima prevista em lei e são arbitrariamente excluídos de benefícios trabalhistas e previdenciários. (in Direito Penal, Vol. 2, São Paulo: Ed. Método, 4º ed., 2012, p.238/239.)

Assim, não é necessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo do art. 149 - CP para configurar-se o crime de redução à condição análoga à de escravo, mas os fatos expostos no inquérito policial não demonstram a existência de trabalhos forçados, a restrição de saída dos trabalhadores por dívidas contraídas, tampouco a retenção no local de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho por vigilância ou apossamento dos documentos pessoais:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Falta à denúncia suporte probatório mínimo que demonstre ofensa, por parte do réu, aos bens penalmente protegidos pelo art. 149 do CP, a liberdade individual e a dignidade do trabalhador. II - Verifica-se que no Relatório de Fiscalização em Zona Rural (fl. 06/18) elaborado por auditores fiscais do MTE, não há qualquer referência à trabalho escravo do único empregado do acusado encontrado na fazenda vistoriada. Há, segundo o relatório, violações de normas, é certo, trabalhistas e administrativas, mas não se vislumbra fato penalmente relevante (sujeição), mormente considerando que não há nos autos qualquer depoimento da vítima sobre as alegadas condições degradantes de trabalho, há indícios que o ofendido ia ao trabalho em veículo próprio, que utilizava as mesmas instalações do acusado já que a fazenda encontrava-se em fase de "abertura e formação" (fl. 08) e que os direitos trabalhistas do ofendido foram honrados pelo acusado durante o período da fiscalização (fl. 09).

III - Nesse sentido, têm decidido esta Turma que: "Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de "trabalho escravo" a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil. Há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como de "trabalho escravo. (Ministro Gilmar Mendes - RE 398.041/PA) 3. Apelação não provida. (ACR 0001748-25.2008.4.01.4300 / TO, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.41 de 05/11/2010). IV - Recurso em sentido estrito que se nega provimento. (RSE 0000008-44.2012.4.01.3604/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Re/. Conv. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1075 de 14/11/2013)

Em recente precedente, e em condições fáticas em parte similares, na Apelação Criminal nº 0003868-24.2010.4.01.3701/MA, esta Turma decidiu pela manutenção da sentença absolutória, ficando o acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. IMPUTAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

1. Demonstrou a sentença, numa leitura dos fatos mais realista e afeita à hinterlândia brasileira, que a hipótese descrita da denúncia não é de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 - CP). A prova não evidenciou a existência de trabalhos forçados, a restrição de saída dos trabalhadores por dívidas contraídas, tampouco a retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento dos documentos pessoais.

2. Apelação desprovida. (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, e-DJF1 de 18/04/2016).

As situações encontradas pelo MTE relatam a dura realidade social das relações de trabalho no Brasil, porém, tais irregularidades devem ser combatidas no âmbito da Justiça do Trabalho, mas não reclamam a interferência do Direito Penal.

Entendo, portanto, que não pode ser reconhecida, na hipótese dos autos, a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime previsto no art. 149 do Código Penal, razão pela qual absolvo o réu, com base no art. 386, III, do CPP.

Assim, julgo prejudicada à apelação do Ministério Público Federal e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade do réu, Luiz Evaldo Glória, com relação aos crimes dos arts. 203 e 207 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Dou parcial provimento ao recurso da defesa para absolver Luiz Evaldo Glória, do crime do art. 149 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP.

O delito *sub examine* está assim descrito no Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, **quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:** (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Com efeito, conforme se depreende da literalidade do dispositivo legal e nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo – crime de ação múltipla e conteúdo variado – se configura, independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção de seus documentos, bastando, para tanto, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes.

Na espécie, consoante se verifica dos autos, o Tribunal de origem houve por bem dar provimento ao recurso de apelação defensivo, absolvendo o recorrido do delito do art. 149 do CP, porquanto ausente **a restrição de saída dos trabalhadores por dívidas contraídas, tampouco a retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento dos documentos pessoais**, muito embora devidamente fundamentada a condenação em 1º Grau pelo referido delito **em razão da condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas**, consubstanciadas, segundo constou do relatório de fiscalização, no não fornecimento de **água potável, permitindo que seus obreiros consumissem água suja e fétida, de qualidade e origem duvidosa, procedente de um córrego às proximidades do barroco e imprópria para o consumo humano**; no não oferecimento, aos trabalhadores, de **serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo que não afete a saúde pública, permitindo que os mesmos efetuassem suas necessidades fisiológicas no meio da mata, ao relento, sem qualquer preocupação com a higiene ou a privacidade**, no alojamento em **barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, [...] e expostos aos mais variados riscos que a presença de animais peçonhentos oferecem revelam o profundo desprezo que empregador tem pelo ordenamento jurídico laboral e pelo próprio ser humano** (fls. 285-286). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE RECURSO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU PELO COLEGIADO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL ENTRE OS DENUNCIADOS. REQUISITOS DO ART. 580 DO CPP NÃO ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No art. 149 do Código Penal são previstas condutas alternativas que, isoladamente, subsumem-se ao crime de redução a condição análoga à de escravo, tratando-se, portanto, de crime plurissubsistente. Assim, tendo sido atribuído ao réu o verbo "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho", o simples fato de não ter sido descrito cerceamento do direito de locomoção dos trabalhares explorados não denota a ausência de tipicidade das condutas descritas na peça acusatória.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 85.875/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018.)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial, a fim de, restabelecendo a sentença que condenou o recorrido como incurso no art. 149 do CP, determinar que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação interposto pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0306530-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.843.150 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014622020074013900 14622020074013900 200739000014622

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ EVALDO GLÓRIA
ADVOGADOS : RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTRO(S) - PA008891
THIAGO BATISTA GERHARDT - PA017028
TIBÉRIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA - PA016520

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.